## Segundo pertence ao n.º 74

Senhores Deputados. — A vossa comissão de administração pública à qual foram presentes as emendas, alterações e substituições aos artigos 12.º a 27.º do Projecto do Código Administrativo, é de parecer:

1.º Que deve manter-se a disposição consignada no artigo 12.0, pois, é anti-constitucional a emenda apresenta-

da pelo Sr. Deputado Mendes de Vasconcelos;

2.º Que é digna de ser aceite a emenda ao n.º 3.º do § único do artigo 13.º apresentada pelo Sr. Deputado Carlos Olavo, ficando o referido número assim redigido:

- «O exercício de vogal efectivo na mesma corporação no triénio anterior e de vogal substituto quando tenha servido na maior parte do mesmo trienio».
- 3.º Que deve manter-se a redacção dada aos artigos 14.º e 15.º do projecto;
- 4.º Que quanto ao § 1.º do artigo 16.º é digna de se aceitar a substituição apresentada pelo Sr. Deputado Carlos Olavo, ficando êste § assim redigido, tendo se em linha de conta a emenda apresentada pelo Sr. Deputado Fernando de Macedo que esclarece melhor a doutrina do referido § 1.º

Desta forma o tal § 1.º ficará assim redigido:

«Para preenchimento tanto de vagas que se dêem no quadro dos vogais efectivos como de licença ou impedimento temporário dos que estiverem servindo, serão chamados, precedendo deliberação do Corpo Administrativo, os substitutos das listas a que pertencerem os substituí-dos, segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos».

5.º Que se deve manter a redacção dada ao artigo 17.º

do projecto;

6.º Que sôbre a matéria do n.º 2.º dêste artigo apresentou o Sr. Deputado Eduardo de Almeida uma proposta que a comissão não pode por emquanto aceitar, visto o Congresso de República ainda se não ter pronunciado sôbre o direito de voto concedido às mulheres.

A isto acresce a circunstância muito para ponderar, de estar nomeada uma comissão parlamentar, encarregada de elaborar uma nova lei eleitoral; com certeza essa comissão não deixará de atender a êste assunto e sôbre êle emitir a sua opinião.

- 8 º Ao artigo 20.º aceitou a comissão a emenda apresentada pelo Deputado Francisco Luís Tavares: emenda constituirá um § único, que ficará sendo o 2.º e redigido assim:
- « nos impedimentos temporários e simultâneos dos secretários e vice-secretários servirão os mais novos».
- 9.º O artigo 21.º parece à comissão que deve ficar nos termos em que se encontra redigido.
- 10.º Ao artigo 22.º deve acrescentar-se mais um parágrafo contendo a matéria duma emenda apresentada pelo Deputado Barbosa de Magalhães.

Essa emenda ficará consignada no § 2.º pela maneira

seguinte:

- «Os substitutos dos lugares cujas funções excluem dos cargos administrativos e das respectivas comissões executivas, deixam de servir nesses corpos e comissões enquanto exercerem os mesmos lugares».
- 11.º A matéria do artigo 23.º do Projecto pareceu à comissão que deve manter-se.
- 12.º Ao artigo 24.º pareceu à comissão que deve acrescentar um paragrafo no qual se deve consignar a emenda apresentada pelo Sr. Deputado Carlos Olavo.

Ficará assim redigido êsse parágrafo:

- «a dissolução não prejudica nem o emprêgo dos meios administrativos para corrigir os abusos que o motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil».
- 13.º As disposições dos artigos 25.º, 26.º e 27.º devem ser mantidos.

As restantes propostas apresentadas e que a vossa comissão não aceitou, vão tambêm impressos a fim de melhor se esclarecer a votação a fazer pela Câmara.

Procurou esta comissão desempenhar-se o melhor que pôde, dentro do pouco tempo de que dispunha, da missão que a Câmara lhe incumbiu, aprovando a proposta do Sr. Deputado Barbosa de Magalhães, cujas vantagens esta comissão reconheceu unânimemente.

Para isso, norteou se pelos seguintes critérios, um dos quais já indicado pela proposta aprovada: O de fazer distinção em relação a esta matéria de inelegibilidade entre os corpos administrativos deliberativos e as suas funções executivas, e o de só considerar inelegiveis para aqueles e para estas, os funcionários do Estado que, pela natureza especial das suas funções, se reconhecesse que não podiam exercer funções administrativas sem grande prejuízo das dos seus cargos, ou sem que entre umas e outras houvesse manifesta incompatibilidade.

Sendo certo que se torna necessário reduzir as categorias de inelegibilidade ao estritamente indispensável, de forma a permitir que nos corpos administrativos distritais e municipais haja distinção entre as funções deliberativas e executivas, ou ainda que possa haver pessoal bastante para constituir êsses corpos com organização igual ou aproximada da do projecto, mas tambêm a que possam dêle, fazer parte as pessoas que pela sua competência e especiais habilitações mais garantias dão de poderem intervir benéficamente nos negócios públicos, esta comissão entendeu que, efectivamente, vários funcionários do Estado podem ser eleitos para os corpos admnistrativos e que, alguns dêles, só devem ser inelegíveis para as comissões executivas.

Assim, organizou os dois quadros juntos que constituirão dois artigos do Código, com as modificações que a Câmara haja por bem introduzir-lhes.

Escasseia a esta comissão o tempo para apresentar as razões que a determinaram em relação a cada uma das categorias dos funcionários compreendidos nesses artigos, e de cada uma daquelas que, abrangidas pelo projecto, ficam agora fora do seu alcance.

No emtanto, pode dizer que as que se encontram no artigo A, são de empregados cujas funções seriam manifestamente incompativeis, legal e moralmente, com as de vogais dos corpos administrativos, tais as dos n.ºs 1 a 5, ou cujos serviços são por tal forma absorventes ou de tam grande e imediato interêsse publico, que não podem sofrer qualquer prejuízo pelo exercício de outras funções.

E as que se encontram no artigo B, são de empregados que embora não possam dedicar-se ao exercicio de funções que exigem assiduidade e que sejam de constante trabalho e grande responsabilidade, podem contudo fazer parte dos corpos deliberativos, cujas reuniões são pouco frequentes e em que nenhuns serviços especiais tem de

ficar a seu cargo.

Finalmente, e é aqui, que está o principal beneficio deste trabalho, muitos funcionários do Estado podem ser eleitos para os corpos administrativos, o que não acontecia pelo estabelecido no n.º 2.º do artigo 18 do projecto, tais são, entre outros, os professores dos liceus, escolas industrias, agricolas e profissionais e respectivos empregados, os veterinarios, agronomos e seus empregados, e, em relação às juntas de paroquia, os professores de instrução primária.

## Corpos deliberativos

Art. A. Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circunscrições que saibam ler, escrever e contar.

§ 1.º Exceptuam-se, porêm:

1.º Os Ministros e Secretários de Estado efectivos.

2.º Os militares em serviço activo no exército ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis que não os inibam das funções administrativas.

3.º Os juízes e membros dos tribunais comuns, admi-

nistrativos e fiscais remunerados.

4.º Os magistrados e agentes do Ministério Público.

5.º Os magistrados e auditores administrativos e os funcionários seus subordinados.

6.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos de cuja eleição se tratar.

7.º Os funcionários e agentes policiais.

- 8.º Os funcionários remunerados do serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado.
- 9.º Os empregados do Corpo Diplomático e Consular Português em efectivo serviço.

10.º Os empregados dos correios e telégrafos.

11.º Os funcionários da sanidade marítima.

12.º Os professores de instrução primária, excepto para as juntas de paróquia.

13.º Os cidadãos que estejam legalmente privados do

exercício dos seus direitos civis e políticos.

- 14.º Os que tenham quaisquer contractos com os corpos administrativos de cuja eleição se tratar, e bem assim os seus fiadores.
- 15.º Os membros dos conselhos de administração ou fiscais de quaisquer empresas, sociedades ou companhias, que tenham contracto de qualquer natureza com os mesmos corpos administrativos.
- 16.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais. § único. Não são compreendidos nas disposições dêste artigo os funcionários referidos que estejam aposentados ou na inactividade.

## Comissões executivas

Art. B. Não podem ser eleitos para as comissões executivas das juntas gerais e das camâras municipais e para as juntas de paróquia:

1.º Os oficiais de justiça.

2.º Os conservadores do registo predial.

- 3.º Os conservadores, oficiais e ajudantes do registo civil.
- 4.º Os directores das Obras Públicas e empregados seus subordinados.
  - 5.º Os empregados das Secretarias do Estado.

6.º Outros quaisquer mencionados em leis especiais.

Lisboa, 27 de Março de 1912.

J. Jacinto Nunes.
Barbosa de Magalhães.
José Dias da Silva.
Gaudêncio Pires de Campos.
Francisco Luís Tavares,
José Vale de Matos Cid.